



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.080 - DF (2014/0065039-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)
REQUERIDO : JAIR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSILMA BATISTA SARAIVA
MOISES JOSE MARQUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO SUSPENSO POR MEIO DE DECRETO DISTRITAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO FOI ATACADO O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL INICIOU-SE A PARTIR DA LEI 2.944/2002. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.

1. Não foi alvo de impugnação o fundamento do acórdão recorrido relativo ao termo inicial do prazo prescricional, qual seja, a vigência da Lei 2.944/2002, tendo o recorrente se limitado a sustentar a ocorrência da prescrição do fundo de direito e não da parcelas, sob o argumento de que a ação foi proposta após o transcurso de cinco da edição do Decreto 16.990/1995.

2. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como Agravo Regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.080 - DF (2014/0065039-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)
REQUERIDO : JAIR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSILMA BATISTA SARAIVA
MOISES JOSE MARQUES

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO SUSPENSO POR MEIO DE DECRETO DISTRITAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO FOI ATACADO O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O PRAZO INICIOU-SE A PARTIR DA LEI 2.944/2002. SÚMULAS 283 E 284/STF. RECURSO ESPECIAL DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 151).

2. O agravante alega que o Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 535, do CPC, pelo que é viável o seu provimento para que o Tribunal de origem enfrente a questão relativa ao momento em que ocorreu a violação do direito reclamado, do que decorrerá o reconhecimento de que este momento é o da suspensão do benefício, levada a efeito pelo Decreto Distrital 16.990/1995 e não o da Lei 2.944/2002.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o recebimento do pedido como Agravo Regimental a ser apreciado pelo órgão colegiado competente.

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.080 - DF (2014/0065039-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUSTI ALMEIDA E OUTRO(S)
REQUERIDO : JAIR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSILMA BATISTA SARAIVA
MOISES JOSE MARQUES

VOTO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO SUSPENSO POR MEIO DE DECRETO DISTRITAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO FOI ATACADO O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL INICIOU-SE A PARTIR DA LEI 2.944/2002. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.

1. *Não foi alvo de impugnação o fundamento do acórdão recorrido relativo ao termo inicial do prazo prescricional, qual seja, a vigência da Lei 2.944/2002, tendo o recorrente se limitado a sustentar a ocorrência da prescrição do fundo de direito e não da parcelas, sob o argumento de que a ação foi proposta após o transcurso de cinco da edição do Decreto 16.990/1995.*

2. *Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido.*

1. Tendo em vista a pretensão de reforma do julgado e a observância do prazo recursal, recebo o pedido de reconsideração como Agravo Regimental. Porém, a despeito das razões lançadas pela agravante, razão não lhe assiste.

2. Discute-se nos autos se o benefício-alimentação, instituído pela Lei Distrital 786/94 e regulamentado pelo Decreto Distrital 16.423/95, seria devido ao Recorrido, servidor público distrital, no período de janeiro de 1996 a março de 2002, tendo em vista a ilegalidade do Decreto Distrital 16.990/95, que suspendeu o seu pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Ente Distrital alega que transcorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a data da suspensão do benefício e o ajuizamento da presente ação, razão pela qual defende a ocorrência da prescrição do fundo de direito no presente caso.

4. O Tribunal de origem, ao apreciar a questão, manifestou-se nos seguintes termos:

Com efeito, levando-se em conta que o servidor, ora apelado, busca o pagamento referente a um período determinado - janeiro de 1996 a abril de 2002 - e que o direito vindicado não produz efeitos financeiros atualmente, pois que com a edição da Lei 2.944/02 foi restabelecida a percepção do benefício em tela, ficando afastado o argumento de ser o caso de prestação de trato sucessivo e, por conseguinte, improsperável a pretensão de que a lesão seria renovada mês a mês.

Nesse contexto, há que se observar, contudo, que mesmo a despeito da solução de continuidade quanto a relação de trato sucessivo não restou implementado o prazo prescricional como sugerido pelo apelante, na medida em que somente a partir da vigência da Lei 2.944, de 18 de abril de 2002, é que teve início a fluência do prazo prescricional, e considerando a data do ajuizamento da ação (17 de dezembro de 2004 - folha 02), constata-se que não se consumou o lapso temporal, nos termos da legislação de regência. Correto, deste modo, o entendimento do juiz a quo ao reconhecer prescritas somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação (fls. 83).

5. Como se vê, a Corte a quo afastou a prescrição ao fundamento de que o respectivo prazo não teria se consumado, tendo considerado que seu marco inicial se deu com a vigência da Lei Distrital 2.944/2002 e não com a data de suspensão do benefício, qual seja, Decreto 16.990/1995. Da atenta leitura das razões do Recurso Especial, observa-se que o fundamento relativo ao termo inicial do prazo prescricional, vigência da Lei 2.944/2002, não foi alvo de impugnação, tendo o recorrente impugnado fundamento inexistente no acórdão recorrido, qual seja, a existência de prestações de trato sucessivo, sob a assertiva de ter ocorrido a prescrição do fundo de direito e não de parcelas, alegando que na data da propositura da ação teria transcorrido cinco anos da edição do Decreto 16.990/1995. Incide, na espécie, as Súmula 283 e 284 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADIANTAMENTOS DE CONTRATO DE CÂMBIO ("ACCs"). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. A tese de que os artigos 47, 76 e 86, II, da Lei nº 11.101/2005 teriam sido desrespeitados sequer foi aventada quando da interposição do agravo de instrumento na origem, de maneira que veiculá-la somente em sede de embargos declaratórios - e repeti-las no apelo extremo - traduz inadmissível inovação recursal.

4. O argumento central adotado pelo acórdão combatido foi o da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a manutenção da cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes. Tal fundamento não foi atacado nas razões do recurso especial. Torna-se patente, assim, a falta de fundamentação do apelo extremo, circunstância que atrai a incidência das Súmulas nºs 283 e 284, ambas do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.362.607/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, , DJe 26.9.2014).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA PADRONIZAÇÃO DO FÁRMACO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS COLATERAIS. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. FORMATAÇÃO DO SUS DE ÂMBITO NACIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou: a) é inviável disponibilizar o fármaco Teriparitida a todos os que necessitem padronização do medicamento no âmbito do SUS, uma vez que o pedido não pode exceder a competência territorial do juízo; b) as contraindicações severas do fármaco exigem análise casuística mediante produção de prova técnica, o que impossibilita o pedido de concessão coletiva; c) seria inviável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar a realização de estudo para a padronização do fármaco apenas no Estado de Santa Catarina, tendo em a vista a própria formatação do SUS, de âmbito nacional.

2. O recorrente esquivava-se de rebater todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal local no sentido de firmar seu convencimento. Sendo assim, como há fundamento não atacado pela parte recorrente e é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. Ademais, foi pacificado pela Corte Especial o entendimento de que a sentença proferida em Ação Civil Pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97. Assim, incabível a determinação do requerido estudo técnico com o intuito de disponibilizar o fármaco pelo SUS, com abrangência nacional, pois estar-se-ia violando o limite territorial do juízo a quo.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.353.720/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.9/2014).

7. Cabe acrescentar que não ocorreu a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, na forma trazida nas razões do Recurso Especial, uma vez que o Tribunal de origem manifestou-se de forma fundamentada sobre a prescrição do direito, tendo apenas decidido contrariamente aos interesses do agravante, que buscou com os Embargos de Declaração o re julgamento da questão. Sendo assim, os declaratórios opostos na origem traduzem mero inconformismo do agravante com o resultado do julgado.

8. Por fim, contrariamente ao afirmado nas razões do presente recurso, o agravante não suscitou, tanto nos Embargos de Declaração opostos na origem quanto no Recurso Especial, a ocorrência de omissão com relação ao termo inicial do prazo prescricional estabelecido pelo acórdão embargado, qual seja, a Lei 2.944/2002. Dessa forma, não há como afastar a incidência das Súmula 283 e 284 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0065039-3 **RCD no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.444.080 / DF

Números Origem: 1099 11270250 1270252004 20040111270250 20040111270250RES

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSILMA BATISTA SARAIVA
MOISES JOSE MARQUES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Alimentação

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUSTI ALMEIDA E OUTRO(S)
REQUERIDO : JAIR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSILMA BATISTA SARAIVA
MOISES JOSE MARQUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.